



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo nº : 13709.002590/2001-79
Recurso nº : 133.161
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : FLORES E JARDINS GALEÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.147

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13709.002590/2001-79
Resolução nº : 303-01.147

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato declaratório nº 292.230, de 02/10/2000, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou certidão negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão que negou provimento à SRS, aduzindo, em síntese, que:

- a baixa das pendências constatadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), que impossibilitam a obtenção de certidão negativa junto a PGFN, está vinculada a análise do requerimento protocolado em 04/12/2000, para a extinção dos processos nº 10305.273952/97-76 e nº 10305.273953/97-39;
- referidos processos originaram-se de informações incorretas fornecidas quando da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1995 da empresa;
- em função das diferenças existentes entre o valor apresentado e valor recolhido, sendo este último o correto, a SRF detectou aparentes débitos não pagos e encaminhou a cobrança dos mesmos para a PGFN;
- visando corrigir referida declaração, o contribuinte apresentou, em 25/01/2001, Declaração Retificadora do IRPJ/1995, onde é possível constatar a veracidade de suas alegações e a inexistência de reais débitos para com a Receita Federal;
- o requerente não pode ser penalizado com a exclusão do SIMPLES pelo fato de ainda não ter conseguido apresentar a certidão negativa da PGFN, já que a não apresentação da mesma se deve única e exclusivamente a demora da própria PGFN para analisar o requerimento de extinção dos processos;

Processo nº : 13709.002590/2001-79
Resolução nº : 303-01.147

- por fim, requer a reconsideração e o cancelamento do Ato Declaratório que determinou a sua exclusão do SIMPLES, assim como a extinção dos processos ainda pendentes junto a PGFN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, indeferiu a solicitação da interessada, exarando a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA NA PGFN. Estando comprovada a existência de débito inscrito da empresa junto à PGFN indefere-se a sua solicitação, não sendo reconhecido o seu direito de permanência no Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das microempresas de Pequeno Porte – Simples.

Solicitação Indeferida”

Cientificado da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 15/03/2005 (fls. 50/74), aduzindo, em síntese que:

- não sendo possível encaixar a situação do Recorrente em nenhuma das três primeiras situações previstas no art. 151 do Código Tributário, é por demais injusto exigir que este, uma microempresa familiar, tenha que recorrer ao judiciário, com todos os altos custos inerentes, para conseguir a suspensão da exigibilidade de uma dívida que simplesmente não existe;
- a situação da Recorrente deve ser analisada de acordo com as dificuldades que o comércio em geral vem enfrentando nos últimos tempos, sendo impossível a realização de uma análise justa quando apegada a um tecnicismo utópico;
- se os colegas destes mesmos auditores, que negaram provimento à impugnação, tivessem analisado e julgado os requerimentos interpostos nos processos nº 10305.273952/97-76 e nº 10305.273953/97-39 em tempo razoável, há muito já estaria demonstrada a inexistência dos débitos e o absurdo da decisão de exclusão do Recorrente do SIMPLES;
- não importa se o requerimento de extinção de referidos processos foi protocolado um mês antes ou depois da exclusão, pois, o fato principal, a inexistência de débitos, resta provado;

Processo nº : 13709.002590/2001-79
Resolução nº : 303-01.147

- a exclusão do Recorrente do SIMPLES inviabilizará a continuidade de seu comércio, pois o mesmo não terá condições para arcar com as diferenças de impostos que vêm sendo regularmente recolhidos sob a sistemática do SIMPLES todos estes anos;
- por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito de permanecer no SIMPLES enquanto não seja julgado definitivamente os requerimentos de extinção dos mencionados processos que comprovam a inexistência de débitos junto a PGFN.

É o relatório.



Processo nº : 13709.002590/2001-79
Resolução nº : 303-01.147

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Em 15/03/05, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário aduzindo, em suma, que as pendências que possui junto a Secretaria da Receita Federal e que o impossibilitam de obter uma certidão negativa da PGFN, são oriundas de informações incorretas fornecidas quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1995. Logo, inexistindo reais débitos, o recorrente não poderia sofrer uma penalidade tão drástica como a sua exclusão do SIMPLES.

Inobstante a subsistência de suas razões recursais, conforme se depreende do termo de notificação de fls.49v., no presente processo não consta a data em que o recorrente ficou ciente do acórdão proferido pela DRJ de origem. Tal informação, diga-se de passagem, é imprescindível para a verificação do termo final do prazo recursal, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235.

Nesses termos, torna-se impossível analisar uma das condições de admissibilidade (a tempestividade) do recurso em apreço.

Sendo assim, CONVERTO O JUGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar sua remessa à origem a fim de que se informe a data em que o Recorrente ficou ciente do acórdão DRJ/RJOI nº 6.352 (fls. 45/48).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


NANCI GAMA - Relatora